

# A DEMOCRACIA EM TEMPOS GLOBAIS: UMA ANÁLISE SOBRE OS EFEITOS DA GLOBALIZAÇÃO NO PROCESSO DEMOCRÁTICO

## DEMOCRACY IN GLOBAL TIMES: AN ANALYSIS OF THE EFFECTS OF GLOBALIZATION IN THE DEMOCRATIC PROCESS

**Alessandra Brustolin\***

**Milaine Koprowski\*\***

**Catia Rejane Liczbinski Sarreta\*\*\***

### RESUMO

Tendo em vista a necessidade de equilíbrio entre as relações jurídicas e sociais, a presente pesquisa cinge-se a realizar uma análise da democracia no contexto da globalização. Para tanto, propõe-se verificar as noções históricas e conceituais de democracia, na concepção antiga e moderna. A primeira está intimamente relacionada à democracia representativa, caracterizada na figura do voto, enquanto a segunda é mais ampla e tem como marco principal a Declaração dos Direitos do Homem. Com relação a este contexto, observa-se a figura da globalização, que surge através da expansão do mercado de capitais, atingindo diretamente a vida e a dignidade do indivíduo. Este fenômeno também exerce influência direta na economia, ciência, tecnologia, nas relações sociais, políticas e culturais, gerando uma crise no Estado-nação. Diante disso, procura-se investigar

---

\* Acadêmica do 4º ano do Curso de Direito da UNIVEL – Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel. Correspondência para/*Correspondence to*: Rua Rio da Paz, Km 3.5, Cascavel/PR, CEP: 85802-970, Caixa Postal 00079. E-mail: alebrustolin@hotmail.com. Telefone: (45) 9934-7952.

\*\* Acadêmica do 4º ano do Curso de Direito da UNIVEL – Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel. Correspondência para/*Correspondence to*: Rua Fagundes Varela, 2827, bairro Tropical, Cascavel/Paraná, 85.807-480. E-mail: milaine\_koprowski@hotmail.com. Telefone: (45)9828-8404.

\*\*\* Doutora em Direito. Mestre. Especialista. Professora do Curso Direito da UNIVEL – Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel. Coordenadora dos Grupos de Pesquisa: Consumidor Consciente: Direitos e Deveres e O Direito Humano Fundamental a Cultura, sua diversidade e efetivação. Correspondência para/*Correspondence to*: Avenida Tito Muffato, 2317 – Santa Cruz, Cascavel/PR, CEP: 85-806-080. E-mail: catia\_sarreta@hotmail.com. Telefone: (45) 8835-4334.

a interferência da globalização no âmbito político do Estado Democrático de Direito, sobretudo quanto aos seus efeitos na democracia, através de uma linha de pesquisa que contorna o seguinte questionamento: é possível falar em uma globalização democrática?

**Palavras-chave:** Democracia; Globalização; Estado Democrático de Direito; Política.

#### ABSTRACT

The current research intends to perform an analysis of Democracy in the Globalized Context. To do so, we seek to analyse the historical and the conceptual meanings of Democracy, in the Ancient and in the Modern patterns, as the last one is closely related to Representative Democracy, as in the action of voting, while the second one is wider and has the Declaration of Human Rights as its main support. It's clear that Globalization emerges with the Capital Markets increase and, therefore, affects economy, science, technology, social relations, policies, and cultures, creating, this way, a threat to on the State-Nation. Thus, it was sought to investigate Globalization interference on the political environment of the Democratic State of Law, regarding its effects on democracy, through a research concerns this questioning: Would it be possible to talk about a Democratic Globalization?

**Keywords:** Democracy; Globalization; Democratic State; Policy.

10

## INTRODUÇÃO

O exame da democracia e da globalização, mesmo que isoladamente, percebe grande relevância no universo jurídico e social. Diante de tal importância, este estudo tem por finalidade analisá-las conjuntamente, averiguando como resiste a democracia frente ao processo globalizante em que se encontra a sociedade atual, evidenciando suas facetas quanto ao Estado Democrático de Direito.

Objetiva-se, através de uma abordagem histórica, trazer à tona as noções de democracia e globalização, assim como confirmar os problemas que incidem quando corroborados estes temas.

A democracia, em termos genéricos, trata-se da participação dos cidadãos frente aos processos democráticos, tanto políticos como sociais. Deste modo, destaca-se sua incidência no Estado Democrático de Direito. Neste contexto, revela-se a globalização como limitadora de direitos, influenciando diretamente no processo de democratização.

A globalização trata-se de um fenômeno em escala mundial, que teve papel essencial no desenvolvimento da sociedade, influenciando as transformações econômicas, sociais, culturais e políticas. Porém, ressalta-se que esta também consiste em uma das grandes preocupações no âmbito jurídico, pois de maneira desenfreada, como está ocorrendo, traz uma gama de diversidades, mas, em

## A democracia em tempos globais: uma análise sobre os efeitos da globalização ...

contrapartida, gera inúmeras desigualdades, surgindo como um obstáculo para a concretização de direitos, sendo um desafio à adequação da democracia a estes parâmetros.

Portanto, verifica-se que a globalização produz efeitos sobre a democracia, sendo que esta pesquisa visa analisar se a gama de transformações, trazidas pela globalização, podem restringir a democracia. Destarte, será possível falar em uma globalização democrática?

De modo a responder a estes questionamentos, a pesquisa desenvolver-se-á metodologicamente através do método dedutivo, quanto aos meios e a investigação será bibliográfica e documental.

### NOÇÕES HISTÓRICAS SOBRE O CONCEITO DE DEMOCRACIA E OS LEGITIMADOS PARA O SEU EXERCÍCIO

Em relação ao conceito de democracia, já de antemão podem-se observar duas formas de análise, sendo que uma delas era tida, *a priori*, como democracia direta e a outra, democracia representativa, qual é verificada atualmente.

A democracia representativa nada mais é do que o voto, as eleições para a escolha do representante da maioria. Contudo, observa-se que a democracia é o poder de decisão da maioria, mas, a maioria não decide, ela meramente elege alguém que decida por ela. Já a democracia direta consistia na reunião de cidadãos na praça ou em assembleia para a tomada de decisões. Deste modo, “a palavra ‘Democracia’ vem do significado de poder do *démos*, o contrário é observado atualmente, pois o que se observa é o poder dos representantes do *démos*”<sup>1</sup>.

Quanto às demais formas de governo, Aristóteles menciona algumas outras, como a Monarquia, Aristocracia, Politeia, Tirania, Oligarquia. A monarquia é o governo de um indivíduo a favor de todos, ou tirania, que seria uma monarquia corrompida; a aristocracia seria o governo de alguns em favor de todos, e sua forma corrompida é a oligarquia; a última forma seria a politeia, que é o governo de muitos em favor de todos, e a democracia seria a forma corrompida desta última.

Mister se faz analisar a relação entre aristocracia e democracia, sendo que

A diferença entre aristocracia e democracia não está na diferença entre os poucos (indivíduos) ou muitos (indivíduos). Que em uma democracia sejam os muitos a decidir não transforma esses muitos em uma massa que possa ser considerada globalmente, porque a massa, enquanto tal, não decide nada<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2000, p. 377.

<sup>2</sup> BOBBIO, op. cit., p. 377.

Assim, resta clarividente o fato de que a massa dos cidadãos não possui o poder de decidir; na democracia, assim como na aristocracia, o fato de estarem reunidos não quer dizer nada, mas o indivíduo enquanto ser singular que faz parte dessa massa, este sim poderá decidir.

Assim, desde os primórdios das civilizações existem debates a respeito das formas de Estado e formas de Governo, parece até mesmo uma discussão sem rumo certo, visto que a sociedade está em constante transformação, evoluindo e também regredindo. Desta maneira, não se sabe ao certo até onde vai a democracia, principalmente em um mundo cada dia mais globalizado.

Em tempos modernos, a democracia está e é umbilicalmente ligada pelos ideais revolucionários de 1930, com a chamada Revolução Francesa, que trouxe três princípios: Igualdade, Fraternidade e Solidariedade. Os jusnaturalistas, então, partem de uma análise individualizada dos seres humanos, em que seus direitos pertencem a cada ser desde o início. Esses direitos são naturais a cada ser humano e, por isso, não podem ser inalienáveis e invioláveis; surgiu, assim, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão.

A democracia moderna tem como principal fundamento a Declaração dos Direitos do Homem, e isso era desconhecido na democracia antiga. Já a democracia moderna depende do reconhecimento desses direitos fundamentais previstos na Carta Magna atualmente.

12

Entre um extenso rol de direitos fundamentais encontram-se os direitos políticos, sendo que se apresentam como cidadãos aqueles que estão em gozo de seus direitos políticos. Assim, na democracia percebe-se que o poder está nas mãos de cada um dos cidadãos e não na mão do povo, visto que é o indivíduo de modo singular o detentor do poder, e pode-se dizer que aí está todo o enredo da democracia.

Fala-se em soberania de cada um dos indivíduos, sendo que é cada um deles que detém o poder enquanto cidadãos, em relação à soberania de um povo, considerando que só se percebe a soberania do povo a partir da instituição do sufrágio universal<sup>3</sup>.

Diante destes breves relatos, chega-se a compreensão que a democracia foi constituída com o intuito e fundamento para que todos os indivíduos, ou melhor, todos os cidadãos pudessem opinar. Logo, apresenta-se a democracia como

[...] aquela forma de exercício da função governativa em que a vontade soberana do povo decide, direta ou indiretamente, todas as questões de governo, de tal sorte que o povo seja sempre o titular e o objeto, a saber, o sujeito ativo e o sujeito passivo do poder legítimo<sup>4</sup>.

<sup>3</sup> BOBBIO, 2000, p. 379.

<sup>4</sup> BONAVIDES, Paulo. *A Constituição aberta*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p. 13.

Assim, pode-se considerar a democracia como um direito fundamental de quarta geração, tendo em vista a luta pela repolitização de sua legitimidade, visto que, para se exercer o Poder, devem existir partes legitimadas para tanto; é o que se chama, no Estado Democrático, de cidadãos, indivíduos que possuem legitimidade para escolher representantes para o exercício do Poder. Esse processo de escolha se dá através da eleição, sendo adotado um sistema majoritário, ou seja, a decisão da maioria se sobrepõe sobre a da minoria.

Pela regra da maioria, o governo estava obrigado a servir aos interesses de todos e dar-lhes proteção, de modo que em determinadas circunstâncias os direitos e os interesses da minoria seriam sacrificados, mas se devia proteger esta contra a tirania da maioria<sup>5</sup>.

Nesta perspectiva, o Estado Democrático de Direito é o poder formal da maioria de eleger um representante, de modo a não afetar a minoria, tendo em vista que, na Democracia, o poder para “ser obedecido e permanecer, precisa absolutamente do *consentimento* da maioria dos membros do grupo social”<sup>6</sup>.

Todavia, cumpre ressaltar que o Estado Democrático pode ainda ser manipulado, visto que a lei pode representar um instrumento desta manipulação, pois, ao serem modificadas, podem gerar novos rumos ao Estado. Assim, nota-se que a democracia em alguns pontos apresenta-se ainda como não eficaz. Deste modo, busca-se analisar a efetivação da democracia, afinal, será mesmo que vivemos em um Estado Democrático de Direito?

### A efetivação da democracia no Estado Democrático de Direito

Sabe-se que a democracia é muito mais que a participação do cidadão no processo de escolha de seus representantes, estando intimamente relacionada às noções de igualdade, liberdade, segurança e direitos humanos, uma vez que são estes os princípios e as bases fundamentais do Estado Democrático de Direito, considerando que “o direito de voto, apesar de ser uma das mais importantes conquistas operárias do século XIX, pode tornar-se um simples ritual, deixando intacta a estrutura política e social se ele não vier acompanhado de outras formas de intervenção política”<sup>7</sup>.

Esta ideia de democracia veio consagrada na Carta Magna de 1988, em que se observou em seu art. 1º, *caput*, uma inovação frente às constituições anteriores: “A república Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito

<sup>5</sup> COSTA, Nelson Nery. *Ciência política*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 218.

<sup>6</sup> AZAMBUJA, Darcy. *Introdução à ciência política*. 2. ed. São Paulo: Globo, 2008, p. 83.

<sup>7</sup> ROSENFELD, Denis. *O que é democracia*. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1989, p. 21.

[...]”<sup>8</sup>. Deste modo, fica evidente que “os direitos fundamentais integram, portanto, ao lado da definição de forma de Estado, do sistema de governo e da organização do poder, a essência do Estado Constitucional”<sup>9</sup>, em amplitude formal e material.

Todavia, a democracia enquanto exercício dos direitos políticos não garante a satisfação das necessidades materiais dos cidadãos, podendo até mesmo caracterizar formas políticas autoritárias ou ainda totalitárias. Com os efeitos da globalização, a democracia passou a ser ainda mais afetada, afinal de contas, as questões econômicas parecem valer mais do que a efetivação de qualquer direito previsto na Constituição.

Contudo, o Estado Democrático ainda não conseguiu garantir a democracia, visto que há grandes deficiências e, ainda, os direitos assegurados pela Constituição não são efetivados. Assim, percebe-se que o Estado Democrático previsto na Constituição Federal, assim como os direitos fundamentais, não passam de formalidades, ou seja, na realidade a sua efetivação não acontece.

Por isso a democracia brasileira é também meramente formal, ou seja, se limita a um rol de regras universais de conduta e se preocupa fundamentalmente com “quantos” governam e “como” se governa, e não com “quem” governa e sobre “o quê” se governa<sup>10</sup>.

14

O princípio democrático brasileiro nada mais é do que deficiente, pois este não garante a efetivação na sociedade, assim pouco há de se considerar a respeito do Estado Democrático de Direito. Ademais, ao que tange a “representatividade” nos Estados Democráticos, verifica-se que ela é apenas formal, pois, na verdade, elegem-se representantes para que estes se tornem os verdadeiros detentores do poder. Assim decorrem os problemas. Ao se eleger um candidato, não se sabe se este realmente atenderá aos anseios da sociedade que o elegeu; no fim, tanto a maioria quanto a minoria ficam à mercê e subordinados aos governantes. Diante disto, como se verificar a existência da real democracia? Cumpre destacar que “nunca existiu uma verdadeira democracia nem jamais existirá”<sup>11</sup>.

<sup>8</sup> BRASIL, Constituição (1998). *Constituição da República Federativa do Brasil*: texto constitucional promulgado em 5 de out. de 1998, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão ns. 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais ns. 1/92 a 75/2013 e pelo Decreto Legislativo n. 186/2008. Brasília: Senado Federal, 2013, p. 11.

<sup>9</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 58.

<sup>10</sup> DEMETERCO NETO, Antenor. *Democracia e regulação*: uma teoria para a efetivação do direito humano ao desenvolvimento econômico. Disponível em: <<http://defigueiredodemeterco.com.br/wp-content/uploads/Democracia-e-Regula%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 2 out. 2014, p. 6.

<sup>11</sup> NUNES, Luiz Antonio. *A lei, o poder e os regimes democráticos*. São Paulo: RT, 1991, p. 76.

É, ainda, importante revelar que

Os críticos têm razão em afirmar que a regra da maioria, enquanto tal, é absurda. Porém, ela nunca é pura e simplesmente uma regra da maioria... É importante saber quais são meios através dos quais uma maioria chega a ser maioria: os debates anteriores, a modificação dos pontos vista para levar em conta as opiniões das minorias [...]. Noutras palavras, a coisa mais importante consiste em aprimorar os métodos e condições do debate, da discussão e da persuasão<sup>12</sup>.

Ressalta-se que o principal objetivo do Estado Democrático de Direito, como o próprio nome já diz nada mais é do que uma junção do Estado Democrático com o Estado de Direito. No entanto, é necessário que este Estado de Direito passe de um Estado formal e se torne um Estado material, ou seja, que concretize os anseios da sociedade. Para que esse Estado passe do formal para o material, é preciso a interferência da democracia, caracterizando, assim, o Estado Democrático de Direito, instituído através de uma Constituição<sup>13</sup>.

Diante de uma democracia já pouco efetiva, o processo de globalização desencadeia vários outros desfechos trágicos, visto que a globalização além de influenciar no aspecto econômico, tem interferência direta nas relações sociais, políticas e culturais e pode limitar ao invés de expandir diversos direitos<sup>14</sup>.

Percebe-se que a globalização, de pronto, apresenta-se como ameaça à democracia, uma vez que esta suprime direitos e relativiza as fronteiras nacionais, estendendo-se sobre as noções de soberania nacional. Diante disso, será possível democratizar a globalização?

15

## **O PROCESSO GLOBALIZANTE COMO LIMITADOR DE DIREITOS: SURTI- MENTO E INFLUÊNCIAS**

A globalização trata-se de um fenômeno em escala mundial, que teve papel essencial no desenvolvimento da sociedade. Historicamente, iniciou-se com as grandes navegações e descobertas marítimas por volta dos séculos XV e XVI, pois através do descobrimento foram estabelecidas relações entre os continentes. Ela ainda pode ser observada nos escritos de Marx, na corrida pela produção desenfreada. Em relação ao capitalismo, os produtores diretos estariam totalmente desvinculados do seu objeto e meio de trabalho, surgindo, então, a figura dos “trabalhadores livres”. Ocorre, assim, o contrato de compra e venda da força de

<sup>12</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. v. II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 27 apud DEWEY, 1954, p. 207-208.

<sup>13</sup> NUNES, 1991, p. 101.

<sup>14</sup> FRIEDE, Reis. *Curso resumido de ciência política e teoria geral do Estado*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 95.

trabalho que transforma a força do trabalho em mercadoria e o excesso de trabalho em mais-valia, sendo esta a base do Estado capitalista. É a partir da figura do capitalismo que várias transformações ocorrem, entre elas “a separação do Estado e da economia e a presença-ação do Estado na economia [...]”<sup>15</sup>.

Entretanto, foi na década de 1980 que ocorreu a expansão do mercado com as relações econômicas em nível mundial, com a abertura das fronteiras econômicas, sobretudo com o advento das novas tecnologias, o que permitiu a expansão desregulamentada do capitalismo. Neste sentido, “o globo não é mais exclusivamente um conglomerado de nações, sociedades nacionais, Estados-nações, em suas relações de interdependência, dependência, colonialismo, imperialismo, bilateralismo, multilateralismo”<sup>16</sup>, o que deixa claro o rompimento das fronteiras com a globalização que apresenta danos ainda mais complexos que os da dimensão econômica.

O impacto mais visível da globalização verifica-se no setor econômico, pois “todas as formas de capital estão circulando mais ampla e rapidamente, e em larga escala, se comparado a épocas passadas”<sup>17</sup>; essa política econômica vem impondo rotinas de consumo mundial. Segundo a mesma doutrinadora, em decorrência deste ritmo acelerado da economia “os mercados têm-se mostrado incompletos, falhos e imperfeitos [...] a integração econômica mundial tem contribuído para aumentar a desigualdade”<sup>18</sup>.

16

Logo, percebe-se que

[...] em pouco tempo, as províncias, nações e regiões, bem como culturas e civilizações, são atravessadas e articuladas pelos sistemas de informação, comunicação e fabulação, agilizados pela eletrônica [...] na ideia global, além das mercadorias convencionais, sob formas antigas e atuais, empacotam-se e vendem-se as informações. Estas são fabricadas como mercadorias e comercializadas em escala mundial<sup>19</sup>.

Frente a este contexto, apresenta-se a globalização como limitadora de direitos, tais como igualdade e liberdade, dentre tantos outros pode chegar a ferir o mais importante de todos: o direito à vida, uma vez que “o forte padrão de exclusão socioeconômica constitui um grave comprometimento às noções de universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos”<sup>20</sup>.

<sup>15</sup> POULANTZAS, Nicos. *O Estado, o poder, o socialismo*. 4. ed. São Paulo: Graal, 2000, p. 18.

<sup>16</sup> IANNI, Octavio. *Teorias da globalização*. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999, p. 13.

<sup>17</sup> PIOVESAN, Flávia. Globalização econômica, integração regional e direitos humanos. In: \_\_\_\_\_ (Org.). *Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 62.

<sup>18</sup> PIOVESAN, 2002, p. 63.

<sup>19</sup> IANNI, 1999, p. 16.

<sup>20</sup> PIOVESAN, 2002, p. 64.

## A democracia em tempos globais: uma análise sobre os efeitos da globalização ...

Ocorre que os impactos da globalização estão muito além da dimensão econômica, tanto que do ponto de vista jurídico este fenômeno trata-se do

[...] deslocamento da capacidade de formulação de definição e execução de políticas públicas, antes radicada no Estado-Nação, para arenas transnacionais ou supranacionais, decorrentes da globalização econômica e seus efeitos sobre a extensão do poder soberano<sup>21</sup>.

Sendo assim, nota-se que a globalização se tornou muito mais ampla e complexa, atingindo diretamente a vida e a dignidade do indivíduo. Pretende-se demonstrar a interferência da globalização no âmbito político do Estado Democrático de Direito, sobretudo no que tange à democracia; mas antes de adentrar neste mérito, verificar-se-á como a globalização gerou uma crise no Estado-nação.

Visando ao estabelecimento de um conceito de globalização, destaca-se que se trata de “um conjunto de relações sociais que traduzem na intensificação das interações transnacionais, sejam elas práticas interestatais, práticas capitalistas globais ou práticas sociais e culturais transnacionais”<sup>22</sup>.

Há duas formas de globalização: o “localismo globalizado” e o “globalismo localizado”. Ambos estão associados, mas o primeiro está relacionado à dominação do mercado que ocorre dentro de uma mesma região, enquanto o segundo é relativo à escala mundial, frente a dominação dos países não periféricos em detrimento dos periféricos<sup>23</sup>. Nota-se que há o rompimento das fronteiras nacionais, pois

O fenômeno da globalização ultrapassa fronteiras, altera a realidade em ritmo frenético, ao se configurar numa dinâmica que minimiza o controle do Estado pobre, as relações comerciais, a expansão e a abertura das fronteiras territoriais comerciais, a disseminação e o uso de novas tecnologias de informação e comunicação a partir de um mercado exigente e de um consumidor explorado<sup>24</sup>.

Resta evidente que a globalização incide de forma a romper as fronteiras nacionais, o que gera uma crise do Estado-nação e o aumento das desigualdades sociais.

<sup>21</sup> FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues de. Os direitos sociais como direitos humanos num cenário de globalização econômica e de integração regional. In: PIOVESAN, Flávia (Org.). *Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 105.

<sup>22</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *A globalização e as ciências sociais*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

<sup>23</sup> SANTOS, op. cit.

<sup>24</sup> ESCARIÃO, G. N. D. *A globalização e a homogeneização do currículo no Brasil*. 151p. Tese Doutorado – Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa: 2006, p. 59.

Com a consagração do capitalismo por meio da globalização, constata-se que os séculos XX e XXI trouxeram uma nova realidade, marcada pela complexidade das relações sociais e econômicas, combinada com a inovação de tecnologias, “denominadas ‘poluição das liberdades’ que caracteriza o processo de erosão e degradação sofrido pelos direitos e liberdades fundamentais, principalmente em face do uso de novas tecnologias”<sup>25</sup>. Seria isso consequência do nacionalismo, já que

A identidade nacional buscou abolir a existência de fronteiras internas, a globalização da cultura gerou uma crise no Estado-nação, provocando um enfraquecimento, ou quase uma abolição, das fronteiras nacionais, o que propiciou a reivindicação de culturas marginais ou minoritárias a serem reconhecidas como culturas nacionais, como uma reação concomitante às políticas nacionais e à globalização da cultura<sup>26</sup>.

Assim como na cultura, ocorre também na política e na economia, sendo que as principais decisões tomadas neste sentido passam a ocorrer em nível mundial, e não mais local, o que evidencia fortes modificações quanto à soberania e cidadania. Então, nota-se que esta incessante busca econômica trouxe efeitos negativos, trazendo ainda mais dificuldade quanto à efetivação da democracia em um momento em que se obtém, em tese, a sua consagração, gerando um colapso no Estado-Nação.

18

Com relação a este contexto, o presente estudo visa demonstrar os impactos e as influências da globalização na democracia. Por estes motivos, questiona-se: Quais os efeitos da globalização no processo de democratização? A gama de transformações, trazidas pela globalização, podem restringir a democracia? É o que se procura desvendar a seguir.

## OS IMPACTOS E AS INFLUÊNCIAS DA GLOBALIZAÇÃO NA DEMOCRACIA

Tendo em vista que a globalização contribui para agravar as desigualdades entre países desenvolvidos e periféricos e no âmbito interno de cada país. A democratização em sua complexidade, ao envolver direitos humanos e eleições livres, empreende vários fatores que ultrapassam as fronteiras nacionais. Neste sentido, com a globalização os processos de construção democrática são afetados por um conjunto de fatores. Não há que se falar em globalizar sem uma breve análise das relações de produção. O processo econômico e as relações de produção compreendem poderes ligados às relações políticas e ideológicas presentes nas relações econômicas. Segundo o autor, “o processo econômico é luta de classes e, portanto,

<sup>25</sup> SARLET, Ingo Wolfgang, 2009, p. 49 *apud* Luño, 1991, p. 206.

<sup>26</sup> CAMPOS, Yussef Daibert Salomão de. *Percepção do intangível: entre genealogias e apropriações do patrimônio cultural imaterial*. Belo Horizonte: Arres Editores, 2013, p. 11.

relações de poder<sup>27</sup>. Assevera-se que a busca pelo poder econômico gerou diversas consequências na história da sociedade, apresentando-se, atualmente, a globalização como sua caracterização mais evidente, pois

Observa-se a produção, como lados da mesma moeda, de dois domínios igualmente independentes no que diz respeito aos indivíduos: o Estado, instância político-administrativa, e o capital, sendo ambos fatores ativos de uma nova temporalidade histórica. O capital, por exemplo, transcende as fortunas individuais, invade a esfera do Estado (empresas estatais), dá nova forma às relações sociais e permanece quando nós já não mais estamos lá<sup>28</sup>.

Diante desta análise, chega-se ao seguinte questionamento: quais são os efeitos da globalização no processo democrático? A globalização transformou a economia, a cultura e a política, sendo que as principais decisões tomadas neste sentido passam a ocorrer em nível mundial, e não mais local, o que evidencia fortes modificações quanto à soberania e cidadania e gera uma crise no Estado-nação.

A globalização, quando não analisada por um viés correto, pode negar o valor das instituições democráticas devido à importância da sociedade democrática, bem como da consciência democrática, de discursos verdadeiros sobre fatos econômicos, sociais e políticos, os quais almejam o bem-estar social<sup>29</sup>. Assim, há de se destacar que por conta da globalização ocorre o rompimento das fronteiras do estado nacional, sendo que através deste rompimento incide uma violação no campo político, considerando que não há possibilidades da democracia, por si só, garantir os direitos sociais. Porém, o centro deste processo global não é mais o indivíduo, mas abarca a figura dos Estados nacionais, uma vez que rompe a existência de fronteiras internas.

Deste modo, há nações que são centros de investimento, enquanto outras revelam o cenário da exploração do mercado econômico, o que claramente demonstra os efeitos de um mundo globalizado, em que fica difícil verificar a incidência da democracia, pois “a democracia parte do não reconhecimento de uma verdade ‘política’ que tenha a pretensão de possuir uma chave que lhe permita abrir as portas das quais se possa resolver todos os conflitos políticos e todas as contradições sociais”<sup>30</sup>.

Destarte, com o acostamento das redes de alcance mundial, há a possibilidade de uma interação imediata e isso impossibilita a imperatividade da democracia. Logo, os efeitos da globalização no processo democrático ocorrem na

<sup>27</sup> POULANTZAS, 2000, p. 34.

<sup>28</sup> ROSENFELD, 1989, p. 44.

<sup>29</sup> ROSENFELD, op. cit., p. 45.

<sup>30</sup> ROSENFELD, op. cit., p. 50.

diminuição das fronteiras, onde o Estado já não possui mais controle, causando a exclusão das minorias, por raça, ideologia, padrões impostos pelo processo de globalização, ferindo a igualdade e atingindo a garantia de direitos, sendo que há o afastamento dos setores sociais, diminuindo a credibilidade dos institutos políticos.

Mas, será possível falar em uma globalização democrática? É possível a adequação do processo democrático aos novos tempos globais, porém este precisa ser universal. Neste contexto, afirma-se que

para que a globalização seja efectivamente um mecanismo de promoção da democratização, o conceito tradicional de “democracia do povo” tem de ser alargado para além das fronteiras territoriais, no sentido em que faz-se às forças globais, esta relação não se pode restringir à dualidade de população-Estado incluída no entendimento tradicional do termo. Nesta perspectiva, a globalização já teve como efeito a elaboração de políticas supraestatais, que ultrapassam em larga medida as jurisdições nacionais [...] para além do Estado nacional, onde é possível a legitimidade democrática no seio da comunidade política, por meio da expressão da vontade popular [...] neste contexto de desnacionalização, as organizações internacionais permitem reflectir decisões políticas restritas no conceito de decisão global, procurando reforçar as comunidades políticas no contexto global. Podem por isso constituir veículos de promoção da democratização, pelo seu papel regulador e de governação a nível supranacional, enquanto respeitando e reflectindo princípios democráticos de promoção social e económica<sup>31</sup>.

20

Portanto, é possível falar em democratização da globalização, mediante convenção das autoridades nacionais com o compromisso de garantia da democratização na esfera global, o que gera independência nas relações internacionais e viabiliza através dos princípios democráticos a transmissão dos liberais e da economia de mercado. Todavia, cabe ressaltar que a “autonomização do econômico e do político é uma das condições do advento de uma sociedade que iguala todos os indivíduos como objetos”<sup>32</sup>.

## **REFLEXOS DA GLOBALIZAÇÃO: AS CORTES INTERNACIONAIS E SUA INFLUÊNCIA NA DEMOCRACIA DOS ESTADOS-MEMBROS**

Sabendo que é possível democratizar a globalização e que este fenômeno gera independência nas relações internacionais, faz-se necessária uma análise

<sup>31</sup> SOUSA, Fernando de. A democracia, face política da globalização? *Revista Brasileira de Política Internacional*. Brasília, v. 49, n. 1, p. 6-8, jan./jun. 2006. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0034-73292006000100001>>. Acesso em: 2 out. 2014, p. 7.

<sup>32</sup> ROSENFELD, 1989, p. 23.

que ultrapassa as fronteiras nacionais, sendo imperioso tratar da sociedade internacional e das respectivas Cortes internacionais, sobretudo no que tange à influência destas na democracia dos países-membros.

Para tratar da sociedade internacional, em princípio, é imprescindível falar de suas diferenças, comparada à ordem jurídica interna em aspecto formal e material.

Sob a primeira ótica “a diferença da sociedade internacional para a ordem interna baseia-se na sua estrutura, pelo fato de ali não existir um território determinado, dentro do qual vive certa população, coordenada por um poder soberano”<sup>33</sup>. Ademais, na sociedade internacional não há subordinação aos ditames de um poder central, tal como ocorre na ordem jurídica interna, mas uma cooperação de interesses recíprocos. Quanto à segunda ótica, revela-se que

[...] a sociedade internacional jamais se igualará à sociedade de pessoas (ou, até, à *comunidade* destas) no Direito interno, uma vez que as matérias que disciplina provém de um *conjunto* de Estados com poderes soberanos limitados (em razão da própria ideia de descentralização), e não de uma vontade única eleita pelos seus sujeitos para reger-lhes a conduta [...]<sup>34</sup>.

Frente a esta comparação, nota-se que as diferenças entre a sociedade internacional e a ordem jurídica em âmbito nacional dos Estados se desenvolvem, sobretudo, perante as noções de soberania, que está intrinsecamente ligada à condição de Estado.

A soberania é determinante para reconhecer um Estado como sujeito de direitos no âmbito internacional. Assim, insta destacar que o conceito de soberania foi se moldando com os interesses e o desenvolvimento do Estado com o passar dos séculos. Uma concepção clássica de soberania a caracteriza como “o poder absoluto e perpétuo da República”<sup>35</sup>. Todavia, as teorias democráticas modificaram este paradigma; para Rousseau<sup>36</sup>, a soberania não é titularidade do monarca, mas sim do povo e neste teria origem. Para o filósofo, as bases da soberania encontravam-se na igualdade política e no sufrágio universal, tem-se assim uma breve noção de soberania democrática, que foi significativa para a inserção do direito universal ao voto.

<sup>33</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 5. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 49.

<sup>34</sup> MAZZUOLI, op. cit., p. 50.

<sup>35</sup> BODIN, Jean. Seis livros sobre a República. [S.I.]: [s.n.], 1576, liv. I, cap. VIII apud BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. 5. ed. São Paulo: UnB, 2000, p. 96.

<sup>36</sup> ROUSSEAU, Jean Jacques. *Do contrato social: princípios do direito político*. Tradução de Vicente Sabino Jr. São Paulo: CD, 2005, p. 162-163.

Ocorre que a partir da Segunda Guerra Mundial, a tutela de alguns direitos deixou de ser apenas uma preocupação nacional, com mecanismos de proteção local, para passar a uma rede internacional de proteção, e a soberania já não é mais entendida no seu sentido absoluto, pelo contrário, ela é tomada como dependente da ordem jurídica internacional.

Atualmente, o Estado soberano deve ser entendido como aquele que se encontra relacionado direta e imediatamente à ordem jurídica internacional, sem que exista entre ele e o direito internacional qualquer outra coletividade. Deste modo, o Estado apresenta-se como sujeito de direito internacional com capacidade plena que tem a “competência da competência” na linguagem dos autores alemães<sup>37</sup>.

Com a nova estrutura da sociedade global houve uma flexibilização do conceito de soberania, sendo que a globalização teve grande influência neste sentido. Não bastasse as dificuldades já encontradas pelo desequilíbrio evidente entre alguns Estados, essa flexibilização culminou em entraves ainda maiores para estes Estados, impedindo sua participação isonômica nas relações internacionais.

Pode-se afirmar que um dos maiores objetivos desta organização internacional é que os países se organizem num único sistema, constituindo uma única sociedade. Através de um estudo comparado da sociedade internacional antiga com a contemporânea é possível extrair a seguinte análise:

22

O colapso da dominação europeia não dissolveu a rede mundial de interesses e de pressões que envolvia todo o planeta num único sistema, organizado por uma única sociedade. O controle europeu diminuiu, de maneira gradual e esgarçada; mas a natureza global do sistema sobreviveu, com tal grau de continuidade que é difícil dizer em que ponto, em termos de tempo ou de função, o sistema deixou de ser europeu. O desenvolvimento explosivo da tecnologia, especialmente a velocidade das comunicações, o alcance e o caráter mortífero dos armamentos, continua a tornar o mundo mais integrado, de modo que cada Estado se vê mais limitado e pressionado do que antes. No âmbito desse mundo que encolhe surgiram novos padrões de pressão e de interesse<sup>38</sup>.

Expõe-se aqui claramente a interferência da globalização no direito internacional, que afeta significativamente a tomada de decisões internacionais.

Certamente, essa necessidade de relações internacionais e de um mecanismo regulador para as mesmas (o direito internacional) também são efeitos do processo

<sup>37</sup> MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 188. v. 1.

<sup>38</sup> WATSON, Adam. *A evolução da sociedade internacional: uma análise histórica comparativa*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004, p. 418.

de globalização, o que significa dizer que a flexibilização da soberania sofreu grande influência por este processo, o que acarreta em consequências na esfera interna dos Estados, já que a acepção da política nacional de cada Estado está notadamente vinculada à política internacional e aos rumos da economia global.

Importante destacar que

A globalização tem inspirado reformas estruturais no Estado. Vive-se uma crescente interdependência entre os Estados contemporâneos, que reclamam a implantação de alterações na legislação interna e adoção de políticas econômicas, que se adequem a um processo integracionista, bem como a adesão a acordos e compromissos internacionais<sup>39</sup>.

Considerando que os Estados passaram a firmar diversos compromissos internacionais, tais como: a assinatura de tratados e convenções, bem como reconhecimento da competência das Cortes internacionais aceitando se submeter a seus julgamentos e estarem vinculados a estes, fim de implementar decisões em âmbito nacional, o que acaba por flexibilizar sua soberania.

Este relacionamento internacional pode ser benéfico, do ponto de vista que visa à promoção e salvaguarda de diversos direitos de relevância social e mundial. Mas, também pode não ser, pois busca, sobretudo, uma cooperação internacional para facilitar os negócios, seja de ordem política, seja econômica, e o problema principal não se encontra neste ponto.

Diante dessa busca pela cooperação internacional, muitos tratados que contradizem a lei maior dos Estados (no caso do Brasil, a Constituição Federal) são assinados e a competência das Cortes reconhecidas; neste ponto, questiona-se: teriam as Cortes internacionais alguma influência na democracia dos países-membros?

Ao assinar um compromisso internacional que trata do reconhecimento a uma Corte internacional, o Estado vincula-se a ela e, se for parte em algum litígio perante alguma das Cortes, está sujeito às suas decisões. Essas decisões devem ser cumpridas dentro do território nacional, sem qualquer interferência, no caso do Brasil, dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, que estão subordinados àquela decisão, que deve ser cumprida sob pena de acarretar em novas sanções ao Estado.

Do mesmo modo, se algum cidadão do Estado violar uma norma de direito internacional, também estará sujeito ao julgamento de alguma das Cortes e vinculado à sua decisão, devendo cumpri-la.

<sup>39</sup> PESSOA, Ana Paula Gordilho. *Divagações em torno do conceito de soberania*. p. 40. Disponível em: <[https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cad=rja&uact=8&ved=0CB0QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.unifacs.br%2Frevistajuridica%2Farquivo%2Fedicao\\_setembro2007%2Fdocente%2Fdoc2.doc&ei=C9h0Vfq9H4\\_lsASWqYGoBA&usq=AFQjCNFP6zRw5-Uao0hEplMRYxmXdxQfhQ&sig2=GkraDCN5Ew2UH5L3AZBQEW&bvm=bv.95039771,d.cWc](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cad=rja&uact=8&ved=0CB0QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.unifacs.br%2Frevistajuridica%2Farquivo%2Fedicao_setembro2007%2Fdocente%2Fdoc2.doc&ei=C9h0Vfq9H4_lsASWqYGoBA&usq=AFQjCNFP6zRw5-Uao0hEplMRYxmXdxQfhQ&sig2=GkraDCN5Ew2UH5L3AZBQEW&bvm=bv.95039771,d.cWc)>. Acesso em: 3 jun. 2015.

Ocorre que, assinar ou não um tratado internacional, trata-se da escolha de uma única autoridade máxima dentro do território nacional que, no Brasil, apresenta-se na figura do Presidente da República.

Deste modo, partindo da premissa de que apesar dos cidadãos não participarem diretamente das decisões em âmbito internacional, eles elegeram alguém como representante, no caso, o Presidente da República, para que tomasse decisões na esfera internacional e, ao longo deste estudo, observou-se que a democracia não deve incidir apenas na escolha dos representantes políticos, mas sim na escolha de decisões governamentais; é possível analisar que a democracia, ao menos em âmbito formal, não estaria sendo violada ou afetada.

Contudo, a partir do momento em que o reconhecimento da competência de Cortes internacionais são decisões tomadas sob uma situação de pressão internacional, é possível afirmar que a democracia sofre um grande impacto. Todos os Poderes e cidadãos do Estado que reconheceu a competência estarão subordinados às decisões das Cortes e, não bastasse isso, diversas Cortes internacionais possuem competência contenciosa. Significa dizer que todos os Estados-membros que reconheceram a competência possuem vinculação às suas decisões, independentemente de serem parte no litígio ou não, não podem agir em âmbito nacional em desacordo ao entendimento consolidado internacionalmente pelas Cortes.

24

Com relação a essas situações corroboradas com o conceito de soberania já analisado, percebe-se que o Estado não se sujeita e nem deve se sujeitar a outro Estado, contudo se sujeita a sociedade internacional. Neste sentido, observa-se que:

A subordinação do Estado a outro Estado é inadmissível, por contrariar o dogma da igualdade. No entanto, não se pode fugir a sujeição do Estado à ordem jurídica internacional. As normas de direito internacional a cada dia se colocam como superior às normas internas<sup>40</sup>.

Nota-se que as normas de direito internacional a cada dia se fazem mais presentes no cotidiano da sociedade, além disso, evidente que estas são mais respeitadas do que as normas internas, sendo esse um dos maiores fatores impactantes da democracia.

Importante destacar o Estado brasileiro, que já editou e vem editando de modo crescente emendas constitucionais a fim de tornar a lei interna, a Constituição da República compatível com os tratados e convenções que ratificam em âmbito internacional, gerando, assim, grande instabilidade na ordem jurídica interna e, conseqüentemente, na democracia brasileira. Neste sentido:

---

<sup>40</sup> GOMES, Eduardo Biacchi. *A globalização econômica e a integração no continente americano: desafios para o Estado Brasileiro*. Ijuí: UNIJUÍ, 2004, p. 28.

Importante enfatizar que a sujeição do Estado a normas internacionais, por força da celebração de tratados e convenções, que impliquem ou não na adesão a organizações internacionais, não significa qualquer restrição ao poder soberano do Estado. A aquiescência a tratados decorre de ato praticado livremente pelo Estado. Todavia, as desigualdades de fato suplantaram a igualdade teórica dos Estados, quebrando o equilíbrio na sociedade internacional<sup>41</sup>.

Assim, observa-se que, ao analisar a globalização, democracia e soberania em âmbito internacional, com relação à influência das Cortes internacionais no âmbito interno dos Estados, é possível verificar que apesar do direito internacional ser necessário e consistir em um fenômeno de integração entre os Estados, ou seja, união de forças, em contrapartida, é também possível questionar a maleabilidade do conceito de democracia diante dessa situação.

Faz-se necessária a compatibilização do direito internacional e da democracia interna. Observa-se uma renúncia dos interesses nacionais, quando o Estado é induzido a tomar decisões para se integrar na comunidade global. Neste ponto, cabe a imposição de um limite para que aquele possa identificar até que ponto estará autorizado a renegar seus interesses sem comprometer sua autonomia e democracia.

Entretanto, percebe-se que, mesmo de modo maleável, a fim de compatibilizar a democracia interna com as relações internacionais é evidente que a democracia sofre uma instabilização e também acaba sendo flexibilizada quando da subordinação de um Estado-membro às decisões de uma Corte internacional, vez que as normas internacionais interferem diretamente na normatização interna de um país.

Portanto, verifica-se que um Estado pode vir a ceder a pressões internacionais para se incluir numa sociedade internacional cada dia mais globalizada, sendo que para isso ocorrer a ordem jurídica interna é de certo modo massacrada, uma vez que não tem condão de nem mesmo analisar a norma internacional. Esses fatores, muitas vezes, podem conflitar com o direito interno, gerando, assim, grande impacto da democracia.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Pelos fundamentos expostos, conclui-se que o processo de globalização possui grande influência sobre o Estado Democrático de Direito. Afinal, o Estado Democrático abarca um extenso rol de direitos, no qual a liberdade possui um papel essencial para que ocorra a democratização global. Fica evidente que

---

<sup>41</sup> GOMES, 2004, p. 22-23.

a democracia vai além dos direitos políticos, visto que engloba toda a gama de direitos fundamentais previstos pela Carta Magna, consagrados através da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Deste modo, para se falar em Estado Democrático de Direito é necessário que haja a efetivação dos direitos sociais, todavia este não conseguiu garanti-la, devido a suas deficiências, e a democracia enquanto apenas exercício de direitos políticos não garante a satisfação desses direitos. Assim, *a priori*, não há o que se falar em uma globalização democrática.

No que tange ao aspecto global, difícil fica separá-lo da economia, desta feita, a prática da política econômica impõe o consumismo, acarreta desigualdades sociais, pobreza e exclusão social, constituindo esses, valores de um Estado Democrático de Direito. Assim, o processo de globalização não se insere apenas no aspecto econômico, ela vai mais além, interferindo na soberania e cidadania, fundamentos do Estado Democrático. Em relação a esses fatores negativos, observa-se, então, uma dificuldade maior ainda em relação à efetivação da democracia, caracterizando, assim, o grande colapso no Estado-Nação.

Portanto, a globalização, quando não analisada de modo coerente, pode negar o valor das instituições democráticas rompendo com as fronteiras do Estado nacional, e este rompimento gera ainda repercussões no campo político, visto que não há possibilidades da democracia por si só garantir os direitos sociais. Assim, para que a globalização se insurja num processo de democratização, deve haver a transcendência das fronteiras nacionais, podendo ser possível, deste modo, a legitimidade da democracia na comunidade política, por meio da vontade popular, buscando, então, reforçar as decisões políticas no conceito de decisão global.

## REFERÊNCIAS

- AZAMBUJA, Darcy. *Introdução à ciência política*. 2. ed. São Paulo: Globo, 2008.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2000.
- BODIN, Jean. *Seis livros sobre a República*. [S.I.]: [s.n.], 1576, liv. I, cap. VIII. apud BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. 5. ed. São Paulo: UnB, 2000.
- BONAVIDES, Paulo. *A Constituição aberta*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.
- BRASIL, Constituição (1998). *Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de out. de 1998, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão ns. 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais ns. 1/92 a 75/2013 e pelo Decreto Legislativo n. 186/2008*. Brasília: Senado Federal, 2013.
- CAMPOS, Yussef Daibert Salomão de. *Percepção do intangível: entre genealogias e apropriações do patrimônio cultural imaterial*. Belo Horizonte: Arres Editores, 2013.

## A democracia em tempos globais: uma análise sobre os efeitos da globalização ...

- COSTA, Nelson Nery. *Ciência política*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- DEMETERCO NETO, Antenor. *Democracia e regulação: uma teoria para a efetivação do direito humano ao desenvolvimento econômico*. Disponível em: <<http://defigueiredo-demeterco.com.br/wp-content/uploads/Democracia-e-Regula%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 2 out. 2014.
- ESCARIÃO, G.N.D. *A globalização e a homogeneização do currículo no Brasil*. 151p. Tese Doutorado – Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa: 2006.
- FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues de. Os direitos sociais como direitos humanos num cenário de globalização econômica e de integração regional. In: PIOVESAN, Flávia (Org.). *Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2002.
- FRIEDE, Reis. *Curso resumido de ciência política e teoria geral do Estado*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.
- GOMES, Eduardo Biacchi. *A globalização econômica e a integração no continente americano: desafios para o Estado Brasileiro*. Ijuí: UNIJUÍ, 2004.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. II.
- IANNI, Octavio. *Teorias da globalização*. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 5. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. v. 1. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- NUNES, Luiz Antonio. *A lei, o poder e os regimes democráticos*. São Paulo: RT, 1991.
- PESSOA, Ana Paula Gordilho. *Divagações em torno do conceito de soberania*. Disponível em: <[https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ad=rja&uact=8&ved=0CB0QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.unifacs.br%2Frevista-juridica%2Farquivo%2Fedicao\\_setembro2007%2Fdocente%2Fdoc2.doc&ei=C9h0Vfq9H4\\_lsASWqYGoBA&usg=AFQjCNFP6zRw5-Uao0hEplMRYxmXdxQfhQ&sig2=GkraDCN5Ew2UH5L3AZBQEw&bvm=bv.95039771,d.cWc](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ad=rja&uact=8&ved=0CB0QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.unifacs.br%2Frevista-juridica%2Farquivo%2Fedicao_setembro2007%2Fdocente%2Fdoc2.doc&ei=C9h0Vfq9H4_lsASWqYGoBA&usg=AFQjCNFP6zRw5-Uao0hEplMRYxmXdxQfhQ&sig2=GkraDCN5Ew2UH5L3AZBQEw&bvm=bv.95039771,d.cWc)>. Acesso em: 3 jun. 2015.
- PIOVESAN, Flávia. Globalização econômica, integração regional e direitos humanos. In: PIOVESAN, Flávia. (Org.). *Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 39-76.
- POULANTZAS, Nicos. *O Estado, o poder, o socialismo*. 4. ed. São Paulo: Graal, 2000.
- ROSENFELD, Denis L. *O que é democracia*. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1989.
- ROUSSEAU, Jean Jacques. *Do contrato social: princípios do direito político*. Tradução de Vicente Sabino Jr. São Paulo: CD, 2005.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *A globalização e as ciências sociais*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

Alessandra Brustolin / Milaine Koprowski / Catia Rejane Liczbinski Sarreta

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SOUSA, Fernando de. A democracia, face política da globalização? *Revista Brasileira de Política Internacional*. Brasília, v. 49, n. 1, p. 6-8, jan./jun. 2006. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0034-73292006000100001>>. Acesso em: 2 out. 2014.

WATSON, Adam. *A evolução da sociedade internacional: uma análise histórica comparativa*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004.

Data de recebimento: 28/11/2014

Data de aprovação: 25/06/2015